



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500802-04.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelado MARIA REGINA SANGIACOMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500802-04.2023.8.26.0620

Apelante:Município de Taquarituba

Apelada:Maria Regina Sangiacomo

Comarca:Taquarituba

Voto nº 12.805

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESE NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 547/2024). EXTINÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO DO CREDOR PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Taquarituba contra a r. sentença de fls. 61/62, que pôs termo à execução fiscal com base no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Não vingou recurso integrativo (fls. 73/74).

Sustenta o recorrente que: a) o valor da causa supera o limite de alçada; b) os princípios do contraditório e da ampla defesa foram violados; c) houve interpretação equivocada do Tema 1184; d) merece lembrança o art. 492 do Código de Processo Civil; e) o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser observado; f) é imperiosa a busca por efetiva entrega da prestação jurisdicional; g) conta com jurisprudência; h) inexistiu atribuição de efeito *ex tunc* no Tema 1184/STF; i) deve ser respeitada sua competência para definir, por lei, o que é execução de pequeno valor; j) adoção de medidas extrajudiciais é exigível apenas nos processos inaugurados após 19/12/2023 (fls. 77/84).

Sem contrarrazões (fls. 91).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Atento a fls. 84, *in fine*, friso que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Seguindo avante, em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Observe que: a) o item 2 da tese prevê que **o ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de **pedirem** a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções pretéritas, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está).

Ecoando as diretrizes chanceladas pelo Supremo, o Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento n. 2.738/24, *in verbis*:

"Art. 1º - O **ajuizamento** da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade" (destaquei).

Desse modo, somente nas execuções de baixo valor **posteriores** à sessão plenária ocorrida em **dezembro de 2023** a **propositura** está condicionada à demonstração de adoção de providências extrajudiciais.

Como a execução sob exame foi inaugurada aos 28/09/2023 (informação disponível no SAJ), **não cabiam** as exigências feitas a fls. 8 e 26.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

À vista do exposto, meu voto **dá provimento** à apelação e determina a retomada do curso procedimental.

BOTTO MUSCARI
Relator